



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000019155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031487-17.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 15 de janeiro de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: APELAÇÃO 1031487-17.2023.8.26.0114
NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM - ACIDENTE DE TRÂNSITO
COMARCA: CAMPINAS – 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APTE:: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
APDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

VOTO N. 3234/2024

Ação regressiva de indenização. Responsabilidade civil por danos materiais. Veículo segurado que transitava sobre ponte que veio a ceder e a cair no córrego. Chuvas intensas no Município na data do fato. Previsão de alagamento e inundação em áreas próximas aos rios. Sinalização ou interdição da área, que é de risco, não realizada pelo Município. Queda de ponte que não pode ser antevista pelo condutor. Responsabilidade do Município não elidida. Pagamento da indenização comprovado. Sentença mantida. Apelação não provida.

V I S T O S.

Contra sentença que julgou procedente ação de indenização para condená-lo a indenizar a autora pelos danos materiais no valor correspondente a R\$30.516,75 (trinta mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos) o Município de Campinas apelou (p. 151/154) alegando que: o veículo segurado trafegava pela Rua Ferdinando Turquete, em Campinas, no dia 19.01.2023, por volta das 18h40 e ao passar pela ponte, ela cedeu, caindo o automóvel no córrego; a sentença, com fundamentação diminuta e genérica, considerou que “o excesso de chuvas não exime o poder público de promover a adequada manutenção de seus bens e serviços - que devem estar preparados para intempéries climáticas” e que não há indicação de que o poder público tenha interditado a referida ponte ou instalado avisos sobre o risco em caso de chuvas; o Município de Campinas em 2023 passou por chuvas fora do razoável, principalmente no dia dos fatos; a Secretaria Municipal de Serviços Públicos esclareceu que o serviço de manutenção de extremidades das pontes é realizado constantemente diante da linha de ônibus que passa pelo local e nenhuma inadequação foi verificada; o índice pluviométrico estava elevado com vários alertas da defesa civil sobre as fortes chuvas que ocorreriam, publicado o decreto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

municipal 22.618/2023 declarando situação de emergência em Campinas, o local da ponte é de alto risco e mesmo diante dos alertas, placas de monitoramento e boletins da Defesa Civil, a condutora desrespeitou os avisos e enfrentou o risco; o Município não teria como evitar os acontecimentos, em razão do que, pediu a improcedência. Embargos de declaração da seguradora foram rejeitados (p. 176). Contrarrazões à p. 164/175.

É o relatório.

A Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais ajuizou ação regressiva em decorrência de acidente ocorrido em 19.01.2023, por volta das 18h40 na Rua Ferdinando Turquete, Município de Campinas, envolvendo o veículo Ford Fiesta Sedan 1.6 Flex, ano modelo 2012, placa FHC 5962, segurado em nome de Angela Priscila de Souza Dias, apólice 0531 26 13591664, com vigência de 30.10.2022 a 30.10.2023. Na mencionada data, o veículo atravessava uma ponte que cedeu e, após 30 minutos, a ponte e o veículo segurado caíram dentro do córrego, levado o automóvel pela correnteza.

No boletim de ocorrência (p. 44/46) consta o registro dos fatos. O veículo foi levado e desapareceu e as fotos à p. 47/65 demonstram o estado em que foi encontrado. A seguradora provou o pagamento da indenização à segurada no valor de R\$30.516,75 (p. 73).

O Município procura afastar a própria responsabilidade pelos danos afirmando unicamente que a autora desrespeitou alertas de perigo em razão das chuvas e que a fundamentação da sentença é restrita. Buscou imputar à autora a responsabilidade pelos fatos.

Tal afirmação é incapaz de infirmar o julgado ante a evidente responsabilidade do Município. Veja-se que a ponte cedeu e depois veio a cair no córrego e ainda que a autora eventualmente tenha assumido risco de transitar por local com lamina d'água sobre a pista, conforme consta à 101, se o local não se encontrava sinalizado ou interditado, o risco de queda de uma ponte não pode ser antevisto pelo condutor. A própria documentação apresentada pelo Município (p. 94/127) apontou a possibilidade de inundação às margens dos rios (p. 97), não demonstrada qualquer providencia de sinalização ou interdição da área sabidamente de alto risco.

Os argumentos trazidos no recurso são incapazes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de infirmar a sentença que, apesar de não trazer fundamentação extensa, é suficiente para a atribuição da responsabilidade ao Município que poderia ter interditado ou ao menos sinalizado a área.

Além disso, o prejuízo material também ficou provado através das fotos à p. 47/65, e comprovante do pagamento da indenização securitária acima mencionado.

Desta forma, ainda que não tivesse havido falha do serviço público de fiscalização, manutenção e conservação da via pública, o que não se pode acolher ante a gravidade dos fatos, é certo que houve falha no dever de sinalização e interdição de áreas de perigo.

Mantida a sentença, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação fica majorada em 1%, a teor do disposto no artigo 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento à apelação.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR